Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 660/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4931/2021/001
PROTOCOLO	: 2345445
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE	: JOSÉ RENATO MOURA COLLIS
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E DIVERGÊNCIA DE DADOS CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIA DOS VALORES APRESENTADOS NO RELATÓRIO DO PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO POR ÓRGÃO, FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES, PROJETOS E ATIVIDADES, CONFORME O VÍNCULO DO RECURSO COM OS DEMAIS DEMONSTRATIVOS. DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA DO FUNDEB DIVERGENTE DOS VALORES APRESENTADOS NO BALANÇO FINANCEIRO. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS FINANCEIROS DO EXERCÍCIO PARCIALMENTE PREENCHIDO E COM VALORES INCONSISTENTES. DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB PARCIALMENTE PREENCHIDO. VALORES DO DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DIVERGENTES DOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS. INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PAGOS COM RECURSOS DO FUNDEB INVIABILIZANDO A CONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA COBRIR O VALOR INSCRITO NA CONTA DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES. RECURSOS RETIDOS UTILIZADOS PARA OUTROS FINS. CONTAS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IMPROPRIEDADES. GRAVES FALHAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE E DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Mantêm-se a irregularidade das contas anuais de gestão e as multas aplicadas, em razão da falta de documentos e justificativas aptas a desconstituir as infrações e as impropriedades motivadoras da reprovação, bem como diante da gravidade das falhas na escrituração das contas públicas, não consideradas como meras falhas formais.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário interposto por Sr. **José Renato Moura Collis**, Secretário Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE-MS; no mérito, **negar provimento** do recurso, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão - **AC00 - 980/2024**, prolatado na 8ª sessão ordinária presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de abril de 2024 (Processo TC/MS 4931/2021), em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto em face do Acórdão - AC00 - 980/2024, prolatado na 8ª sessão ordinária presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de abril de 2024 (Processo TC/MS 4931/2021, peça 78), que decidiu:

> **I – declarar irregular**, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo (FUNDEB), relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a gestão do Sr. José Renato Moura Collis, ex-Secretário Municipal de Educação, em razão do(a):
>
> **1.** Documentos faltantes ou em desacordo com o MCASP e/ou Resolução TC/MS 88/2018:
>
> **a.** Os valores apresentados do relatório do Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso estão inconsistentes com os demais demonstrativos;
>
> **b.** Demonstrativo da Receita e Despesa do FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 3) divergem dos valores apresentados no Balanço Financeiro (pagamento dos profissionais do Magistério);
>
> **c.** Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 21) estão parcialmente preenchidos e com valores inconsistentes;
>
> **d.** Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22) parcialmente preenchido;
>
> **e.** Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22) os valores apresentados divergem dos demais demonstrativos. O valor total é muito superior aos recursos recebidos do Fundeb no exercício;
>
> **f.** Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB, para o RPPS e/ou/ RGPS, mostrando os valores pagos, não está apresentado conforme resolução, inviabilizando sua conferência com os demais demonstrativos.
>
> **2.** Ausência de disponibilidade de caixa para cobrir o valor inscrito na conta depósitos e consignações de R$ 2.404.136,14, caracterizando, até então, que os recursos retidos foram utilizados para outros fins (Anexo 14 – fl. 117).
>
> **II – dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, VIII e IX, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multa ao Sr. José Renato Moura Collis (CPF: 711.700.221-20), ex-Secretário Municipal de Educação, no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, assim distribuída:

a. 30 (trinta) UFERMS, pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso I desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

b. 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à prestação de contas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Em suas razões, José Renato Moura Collis (pç. 3), acerca da intempestividade na remessa da prestação de contas e balancetes mensais, embora admitindo a ocorrência, roga por ressalva e recomendação, a exemplo do ocorrido em julgamentos semelhantes na Corte de Contas.

Sustenta, quanto aos documentos faltantes ou em desacordo com o MCASP e/ou Resolução TC/MS 88/2018, o seguinte:

a. Os valores apresentados do relatório do Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso estão inconsistentes com os demais demonstrativos:

Quanto as despesas executadas nos Anexos – 11, 12 e 13 – Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada, Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro respectivamente, demonstram despesas realizadas no montante de R$ 18.679.395,60 (dezoito milhões seiscentos e setenta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), porém, estando demonstrando tal valor no Relatório de Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, Subfunções, Projetos e Atividades às peças 13 fls. 57, somente como despesas pagas. Constatando, que há divergências nos valores empenhados e liquidados, contudo, tais divergências não afetam ou não afetaram o resultado do exercício, motivo pelo qual pedimos que seja desconsiderados os valores lançados indevidamente no Relatório em questão.

b. Demonstrativo da Receita e Despesa do FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 3) divergem dos valores apresentados no Balanço Financeiro (pagamento dos profissionais do Magistério):

Cotejando o Demonstrativo da Receita e Despesas Segundo as Categorias Econômicas às peças 12 fls. 55, constatamos que as Receitas Este documento é copia do original assinado digitalmente por: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - 14/08/24 10:54 Para validar a assinatura acesse o site https://assinador-etce.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1C320FD05A4DFls.000019 8 Orçamentárias somam a quantia de R$ 16.239.859,03 (dezesseis milhões duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e três centavos), com Despesas Orçamentárias na importância de R$ 18.679.395,60 (dezoito milhões seiscentos e setenta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos). Valores esses de acordo com os declarados no Anexo 13 – Balanço Financeiro às peças 20 fls. 115, ficando comprovado que não há divergências entre os anexos.

c. Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 21) estão parcialmente preenchidos e com valores inconsistentes:

Anexo estamos encaminhando para esclarecimentos, tabela manual demonstrativa dos Resultados Financeiros do Exercício, considerando que o sistema foi substituído por outro e não temos mais acesso ao banco de dados do sistema anterior, até porque a empresa que era proprietária do sistema paralisou suas atividades, não deixando banco de dados aberto para consultas ou impressões de documentos.

d. Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22) parcialmente preenchido:

Quanto ao demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, esclarecemos que não tivemos exidos quando fomos aos arquivos do órgão, isso considerando que o sistema foi substituído por outro e não temos mais acesso ao banco de dados do sistema anterior, até porque a empresa que era proprietária do sistema paralisou suas atividades, não deixando banco de dados aberto para consultas ou impressões de documentos, assim ocorrendo, formalizamos planilhas manualmente preenchidas com o intuído de esclarecimentos, porém sem grandes informações por falta de informações ou documentos em arquivos.

e. Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22) os valores apresentados divergem dos demais demonstrativos. O valor total é muito superior aos recursos recebidos do Fundeb no exercício:

Com referência ao demonstrativo analítico dos profissionais do magistério, temos que o mesmo está demonstrando valor de acordo com aqueles recebidos pelo FUNDEB, considerando as entradas de recursos registrados no anexo 13 – Balanço Financeiro e demais demonstrativos contábeis.

f. Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB, para o RPPS e/ou/ RGPS, mostrando os valores

> pagos, não está apresentado conforme resolução, inviabilizando sua conferência com os demais demonstrativos:
>
> Quanto ao demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores que foram pagas com recursos do FUNDEB, esclarecemos que temos somente o constantes às peças 46 do processo em questão, considerando que o sistema foi substituído por outro e não temos mais acesso ao banco de dados do sistema anterior, até porque a empresa que era proprietária do sistema paralisou suas atividades, não deixando banco de dados aberto para consultas ou impressões de documentos, lamentavelmente não temos outras informações a não ser a constantes no processo.

No que cinge à ausência de disponibilidade de caixa para cobrir o valor inscrito na conta depósitos e consignações de R$ 2.404.136,14, caracterizando, até então, que os recursos retidos foram utilizados para outros fins, aduz que assiste razão os auditores da Corte de Contas quando declaram que não há disponibilidade de recursos para o pagamento das consignações na importância de R$ 2.404.136,14 contudo, temos que o valor refere-se a obrigações do FUNDEB o qual é um fundo simplesmente contábil, sendo assim, o valor deve ser assumido e recolhido pela prefeitura, o que não caracteriza infringência em nenhuma legislação.

Por fim, quando ao teor do parecer do controlador interno, o recorrente esclarece que acatou a recomendação da Corte de Contas, sendo tomadas as devidas providências no sentido de aprimorar o parecer da controladoria para as próximas prestações de contas, no sentido de instruir o parecer com a memória de cálculo, evidenciando o cumprimento da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.

Roga, então, pelo acolhimento do recurso no efeito suspensivo, dando-se provimento para modificar o Acórdão AC00-980/2024.

O expediente foi devidamente recebido pelo conselheiro presidente (pç. 6), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

De ordem, uma vez que acompanhado de novos documentos, o feito foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), para análise e, em ato contínuo, ao Ministério Público de Contas (MPC), para parecer (pç. 8), em cumprimento ao artigo 162, §2º, I, e artigo 163, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS).

A DFCGG, através da Coordenadoria de Contas dos Municípios, aviou a análise ANA-DFCGG/CCM 16939/2024 (pç. 9) e considerou mantida a impropriedade quanto a remessa intempestiva de documentos ao órgão fiscalizador, pois, evidenciado o não atendimento do prazo para a entrega, conforme estabelecido no Anexo II, item 2.2.2, “A”, da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Aduz que, do ponto de vista técnico, permanece evidenciado as seguintes distorções:

- No âmbito do Relatório do Programa de Trabalho de Governo por Órgão..., peça nº 13 do processo principal, no qual consta R$ 19.314.703,26 de despesa empenhada, o que não corresponde com o disposto nos Anexos 11, 12 e 13 (peças n. 15, 19 e 20 do TC/4931/2021), R$ 18.679.395,60;

- Distorção de valores quanto ao pagamento dos profissionais do magistério, consignado no Demonstrativo de Receitas e Despesas do FUNDEB (peça n. 37 do TC/4931/2021), R$ 15.630.693,02, o que não corresponde com o respectivo valor constante no Anexo 13 (peça n. 20 do processo principal), R$ 15.156.372,36. Certifica-se que o recorrente não apresentou novo Demonstrativo das Receitas e Despesas do FUNDEB, portanto, mantida a evidenciação da distorção contábil apontada no Acórdão recorrido.

- O recorrente carreou nos autos, fls. 25/26, nova versão do Demonstrativo dos Resultados Financeiros do FUNDEB, com o preenchimento das informações relativas às receitas e aplicações dos recursos do Fundo. No entanto, verifica-se que os valores apresentados não guardam correspondência com os demais demonstrativos: Receitas Recebidas, R$ 17.208.156,47, diverge do constante no Anexo 10 (peça n. 14 do TC/4931/2021), R$ 16.238.308,03; Despesas do Fundeb, R$ 19.153.716,26, diverge do constante no Anexo 11 (peça n. 15 do TC/4931/2021), R$ 18.679.395,60. Assim, conclui-se que a nova versão trazida aos autos não é apta para sanar o apontamento constante no Acórdão atacado.

- Certifica-se que o recorrente carreou nos autos nova versão do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, fls. 23/24, no entanto, os valores apresentados permanecem divergentes quando comparados aos demais demonstrativos. Vejamos: Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, R$ 19.153.716,26, diverge do valor consignado no Anexo 13 (peça nº 20 do TC/4931/2021, R$ 15.156.372,36.

- Não houve o encaminhamento de nova versão do Demonstrativo Analítico dos Profissionais do Magistério do Ensino Básico, portanto, mantida a evidenciação da distorção de valores em relação aos dados do Balanço Financeiro. No Demonstrativo (peça n. 45 do TC/4931/2021), consta total da remuneração em R$ 21.777.140,45, enquanto que no Anexo 13 (peça n. 20 do TC/4931/2021), o valor registrado é de R$ 15.156.372,36.

- O recorrente alega que o sistema anterior foi substituído, não tendo acesso aos dados e consultas dos documentos, sendo o único Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias dos Servidores Pagos com Recursos do FUNDEB disponível aquele constante na peça 46 do processo principal. Assim, do ponto de vista técnico, permanece evidenciado o apontamento relativo à apresentação desse documento em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, inviabilizando a conferência de seus dados em relação aos demais demonstrativos.

Destaca, por fim, mantida a irregularidade, considerando que em suas alegações, o recorrente confirma que no encerramento do exercício financeiro de 2020 não havia disponibilidade de recursos para o pagamento do saldo de consignações no valor de R$ 2.404.136,14, o que configura afronta ao disposto no art.

21 a Lei 11.497/2007 e o art. 1º § 1º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, e ratifica o apontamento contido na decisão atacada.

O MPC lançou seu parecer PAR 7ª PRC-3911/2025 (pç. 12) e, considerando os documentos e argumentos trazidos pelo recorrente, concluiu que não foram afastadas as falhas que ensejaram a reprovação das Contas de Gestão/2020 do FUNDEB de Ribas do Rio Pardo, persistindo também todos os elementos que culminaram na aplicação de sanção pecuniária ao gestor.

Entende, por estas razões, o julgamento pela irregularidade e aplicação de sanção, se encontra de acordo com os comandos legais, não havendo justificativa para qualquer reforma, devendo o Acórdão AC00 980/2024 ser mantido integralmente.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Analisando os autos, acompanho a assertiva lançada pelo MPC, no sentido de negar provimento ao apelo formulado pelo Sr. José Renato Moura Collis, pois, como visto, as razões e documentos apresentados na fase recursal não foram suficientes para desconstituir as falhas que deram causa ao julgamento proferido pela Corte Fiscal.

Como bem pontuado pelo representante da Procuradoria de Contas, com apoio na análise técnica, nos termos das distorções alhures descritas, o recorrente não logrou êxito em desconstituir as irregularidades que motivaram a reprovação das contas de gestão e a consequente aplicação de sanção, restando evidenciadas graves falhas na escrituração contábil do órgão em referência.

De fato, ainda que o responsável tenha apresentado alegações ao recurso no desiderato de reformar o *decisum*, deixou de apresentar documentação e justificativas suficiente à comprovação de sua licitude. Ou seja, as razões apresentadas são insuficientes para reformar a referida decisão, pois a escrituração irregular das contas públicas implica em infração.

Nesse aspecto, não se trata de irregularidade formal, que possa ser objeto de ponderação por parte do julgador para alterar os fundamentos do julgamento recorrido e considerar regular com ressalva a prestação de contas em questão.

Desse modo, não se justifica qualquer alteração no Acórdão combatido; razão pela qual, a reprimenda contestada (multa) deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do recurso ordinário interposto por José Renato Moura Collis (CPF 711.700.221-20), Secretário Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE-MS;

II- No mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão - AC00 - 980/2024, prolatado na 8ª sessão ordinária presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de abril de 2024 (Processo TC/MS 4931/2021), em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar a deliberação;

III- **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo desprovimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM